



SOCIEDADES COMERCIAIS DE NATUREZA FAMILIAR

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 29 de Outubro de 2013 (Processo n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1)

Pacto social – Quota social – Sucessões

Tendo o pacto social estabelecido uma cláusula de intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido, devendo ser amortizada ou adquirida pela sociedade, por sócios ou por terceiros, verifica-se que, aberta a sucessão, enquanto não for decidida a respectiva amortização ou aquisição, os sucessores entram na titularidade da quota, sendo integrada na titularidade da herança aberta por óbito do sócio falecido a quota de que este era detentor na sociedade.

Durante a pendência da quota, ou seja desde a morte do sócio até à amortização ou aquisição da quota, os sucessores entram na titularidade da quota, podendo esta ser objecto de partilha, e adquirem o direito de preservar ou manter a identidade e a integridade da quota de modo a salvaguardar os seus interesses.

Aberta a herança, os sucessores, através do seu representante (artigo 222.º, n.º 5, do CSC), devem poder participar, enquanto titulares de um direito sobre a quota do *de cujus*, nas deliberações da sociedade que possam afectar os direitos inerentes à quota.

A lei permite aos sucessores que intervenham nas deliberações que sejam susceptíveis de modificar ou alterar a integridade da quota, encontrando-se nesta situação as deliberações que afectem a integridade/identidade (ontológica) da quota, como sejam as deliberações que impliquem a fusão ou transformação da sociedade ou o aumento de capital.

A amortização ou aquisição da quota do *de cujus* apenas pode acontecer mediante deliberação da sociedade; porém, os sucessores do sócio falecido não têm direito de participar na deliberação em que a sociedade decida da sorte da quota.

Os sucessores podem participar nas assembleias em que a sociedade seja chamada a terminar com o período de pendência da quota do sócio falecido, mas não têm o direito de votar.

É de considerar regularmente representada a herança do sócio falecido, na assembleia realizada para amortização das respectivas quotas, pelo cabeça-de-casal, sem a presença dos demais herdeiros.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 1851/07.0TVVNF.P1.S1)

Regime de comunhão de adquiridos – Distribuição de lucros – Aumento de capital

Se os cônjuges contraíram casamento sem convenção antenupcial, devem ter-se como casados sob o regime de comunhão de adquiridos, fazendo parte dessa comunhão o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei, constituindo bens próprios de cada cônjuge os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior – cf. artigos 1717.º, 1724.º e 1722.º, alínea c), todos do CC.

Os sócios têm direito aos lucros da sociedade, como resulta do disposto nos artigos 217.º e 294.º do CSC. Todavia, tal direito não resulta automaticamente da geração de lucros, já que a lei não determina a sua distribuição imediata, podendo ser afastado por cláusula contratual e por deliberação de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social – cf. artigos 217.º, n.º 1, e 294.º, n.º 1, do CSC.

A constituição de reservas, resultantes da acumulação de dividendos/lucros ou de outros montantes para dividir pelos sócios que, em vez de serem divididos, foram convertidos em aumentos de capital social, numa sociedade comercial em que o réu já era proprietário, antes de se casar, de uma quota social, não constituem frutos civis – cf. artigo 212.º, n.º 1, do CC.

Deste modo, as reservas incorporadas na sociedade comercial, não podendo ser consideradas frutos civis – pois não têm existência autónoma com possibilidade de apropriação própria –, não se

comunicaram à autora mulher, pese embora a respectiva constituição se tenha produzido na constância do matrimónio – cf. artigo 1728.º, n.º 1, do CC.

Tendo-se provado que os aumentos de capital da sociedade ocorridos em numerário (entre o casamento e o divórcio das partes), foram realizados através de dinheiro doado pelo pai do réu e não podendo este Supremo retirar que a doação foi feita (apenas) a favor do réu (não compete ao STJ fazer ilações factuais), mas tendo sido essa dedução feita pelas instâncias, designadamente pela sentença de 1ª instância, a situação cairá na previsão do disposto no artigo 1722.º n.º 1, alínea b), do CC, que considera bens próprios do cônjuge os bens que lhe advierem depois do casamento por sucessão ou doação.

De qualquer forma vale aqui também a argumentação usada para as reservas sociais, uma vez o numerário incorporado na sociedade deixou de ter existência autónoma com possibilidade de apropriação própria.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 08B3959)

Sociedade familiar – Quota indivisa – Dissolução da sociedade

O representante comum não pode praticar actos que envolvam actos de extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios – artigo 223.º, n.º 6, do CSC.

Numa sociedade familiar, o cabeça-de-casal, relativamente a duas quotas indivisas da herança aberta pela morte de um dos sócios, não pode, sem consentimento expresso dos titulares dessas quotas, votar a dissolução da sociedade que, embora mediatamente, acarretará a sua extinção.

Acórdão de 19 de Junho de 2008 (Processo n.º 08B871)

Dissolução da sociedade – Consentimento do cônjuge

A dissolução da sociedade comercial não é, em si mesma, equivalente à sua extinção.

Pelo que, a deliberação que aprovou a dissolução da sociedade comercial não pode consubstanciar, também em si, um acto de disposição de quota.

O princípio da pessoalidade do direito do sócio, consagrado no artigo 8.º, n.º 2 do CSC, procurando imunizar o ente societário das dissensões familiares, apenas respeita aos actos sociais, vigorando, quanto às relações externas, em pleno, as regras imperativas do regime patrimonial de bens.

Sendo a participação social bem comum do casal, o acto do sócio que vota a deliberação de dissolução da sociedade é um acto de administração extraordinária.

Proibindo o artigo 1678.º, n.º 3 do CC a prática de actos de administração extraordinária sem o consentimento do outro cônjuge, necessita o cônjuge sócio do consentimento do seu consorte para votar deliberação de dissolução da sociedade comercial.

Estando tal voto, na falta do dito consentimento, viciado, sendo, por isso, anulável, desde que na deliberação tenha reflexo.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 07A4069)

Entradas na sociedade – Venda de pais a filhos – Simulação

Constituída uma sociedade em que os pais sejam sócios conjuntamente com alguns dos seus filhos, a entrada daqueles para a realização da sua quota do capital social mediante a transferência de um imóvel não configura só por si uma fraude à disposição proibitiva da venda de pais a filhos.

Não é legítimo retirar das normas remissivas do artigo 984.º do CC, em especial, e da do artigo 939.º do CC, genericamente, a ideia da aplicação directa da proibição do artigo 877.º do CC, ou seja, de que às entradas sociais por transferência de bens é aplicável o regime da venda de pais a filhos quando estes sejam também sócios da sociedade.

É necessário demonstrar que, através do negócio formalizado, pretenderam as partes, em desvio da vontade que realmente declararam, transmitir os bens a alguns dos filhos, com exclusão dos outros, prejudicando-os, impondo-se a prova directa da simulação.

Acórdão de 19 de Setembro de 2006 (Processo n.º 06A2395)

Transmissão de quotas - Sucessões

Salvo disposição diversa do contrato social, as quotas transmitem-se para os sucessores dos sócios falecidos nos termos do direito comum das sucessões.

Mas pode o contrato social estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva participação não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como condicionar a transmissão a certos requisitos.

Todavia, não é suficiente a manifestação isolada de vontade de qualquer dos sócios sobreviventes, perante os herdeiros do sócio falecido, para provocar a exclusão deles da sociedade.

Já no domínio da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 era defendido pela melhor doutrina que a cláusula que conferia aos sócios sobreviventes a faculdade de não admissão na sociedade dos herdeiros do sócio falecido configurava uma verdadeira amortização de quota, tese essa que veio a ser consagrada no actual artigo 225.º do CSC, que por essa razão se considera ter carácter interpretativo do direito anterior.

Contendo o contrato social limitações à transmissão de quotas por morte (quer no interesse da sociedade, quer no interesse dos sucessores), a opção pela amortização da quota ou pela aquisição da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios.

Assim, como a exclusão da sociedade dos herdeiros do sócio, configura uma amortização da quota do sócio falecido, essa exclusão, como tal, depende, imperativamente, de uma deliberação social.

De resto, o mesmo regime, isto é, a dependência de prévia deliberação social, é aplicável às alternativas legalmente previstas à amortização, como sejam a aquisição da quota pela sociedade ou por um sócio ou por terceiro.

Acórdão de 29 de Junho de 2006 (Processo n.º 06B1447)

Quota social – Alienação por parte do cônjuge

Do vertido no artigo 8.º n.ºs 2 e 3 do CSC, ponderada a *mens legis* – imunizar o ente societário às dissensões familiares - não resulta que se tenha pretendido atribuir, ao cônjuge "considerado como sócio", poderes de administração, sobre participação social comum, tão amplos como aqueles que a lei civil confere ao cônjuge administrador.

Sopesada a regra-básica da administração conjunta ou concorrente dos bens comuns do casal (artigo 1678.º n.º 3 - 2ª parte - do CC), decorrência do princípio diárquico da direcção da família, constitucionalmente consagrado artigo 36.º, n.º 3, da CRP), carece de consentimento do cônjuge que não é considerado como sócio a alienação ou oneração de participação social comum (actos extra-sociais), *ex vi* do exarado no artigo 1682.º, n.º1, do Código Civil.

Acórdão de 30 de Maio de 2006 (Processo n.º 06A1482)

Cessão de quotas - Doação

O n.º 2 do artigo 228.º do CSC é uma norma supletiva e tem de ser interpretado em conjugação com o que está prescrito no n.º 3 do artigo 229.º do mesmo diploma legal.

Sendo o pacto social totalmente omissivo no que tange à cessão entre cônjuges, ascendentes e à cessão a estranhos, só se pronunciando relativamente à cessão entre sócios que é livre, vale a referida disposição supletiva do n.º 2 do artigo 228.º.

Como assim, a doação feita pelo sócio pai a favor de uma sua filha é perfeitamente válida, pois não estava sujeita a qualquer consentimento da sociedade.

Acórdão de 29 de Junho de 2004 (Processo n.º 04A2062)

Simulação – Bem comum do casal – Divórcio

A simulação pressupõe um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros.

A sanção que está ligada à entrada de alguém, não farmacêutico, para uma sociedade por quotas que já seja detentora de um alvará de exploração de uma farmácia é a caducidade do respectivo alvará.

Tendo o réu constituído com uma filha, ambos farmacêuticos, uma sociedade por quotas para exploração de uma farmácia, na constância do seu casamento com a autora, com quem era casado no regime da comunhão geral de bens, a respectiva quota social do réu é bem comum do casal.

Nas relações com a sociedade, só é verdadeiramente sócio o cônjuge que levou a participação ao casal, não passando o outro, nesse aspecto da vida da participação social, de uma espécie de associado à quota.

Tendo havido dissolução do casamento por divórcio, o património comum do casal, onde a quota social se integra, existente à data da propositura da acção de divórcio, só termina com a respectiva partilha.

O valor daquela quota social há-de ser o seu valor actual, reportado à data da partilha.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 2 de Julho de 2015 (Processo n.º 784/14.9TYLSB-B.L1-6)

Convocação de assembleias gerais - Quota social – Bem comum do casal

As regras sobre a convocação das assembleias gerais das sociedades são imperativas, pelo que serão inválidas cláusulas estatutárias que visem dispensar ou aligeirar as convocações; ao invés, serão válidas as estatuições que prescrevem outros modos de convocação sem dispensar os previstos na lei.

A quota social que por força do regime matrimonial de bens é comum aos dois cônjuges, continua a ser património comum do casal após o divórcio enquanto não for efectuada a partilha dos bens, e por isso sobre ela incide um único direito, contrariamente ao que sucede na compropriedade em que há dois ou mais direitos sobre a coisa comum repartidos em quotas ideais que se presumem quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário no título constitutivo.

Acórdão de 1 de Março de 2012 (Processo n.º 144/11.3TBPNI.L1-2)

Alienação de quotas – Consentimento do cônjuge

Aquele dos cônjuges que, por força do artigo 8.º, n.º 2, do CSC é considerado como sócio, não tem legitimidade para, sem o consentimento do outro cônjuge, alienar a participação social.

Acórdão de 7 de Outubro de 2008 (Processo n.º 6727/2008-1)

Quota indivisa – Sucessão – Deliberação social – Extinção da sociedade

Falecendo um dos sócios na sociedade comercial por quotas, e inexistindo no contrato social impedimento no sentido da quota não ser transmitida aos sucessores do falecido e não deliberando a sociedade nos 90 dias seguintes ao conhecimento do falecimento do sócio, no sentido de amortizar a quota, adquirir a quota ou fazê-la adquirir por terceiro, então *ipso jure* a quota do falecido sócio transmite-se para os sucessores do mesmo. É o que estabelece o artigo 225.º do CSC.

A quota indivisa fica até à partilha na titularidade dos sucessores do falecido sócio, em regime de contitularidade, devendo os contitulares exercer os direitos inerentes à quota através de um representante comum.

O capital social da sociedade pertencia ao casal e seus dois filhos. Por via do falecimento do pai da Autora, dada a dissolução da comunhão conjugal e a sucessão hereditária, as duas quotas pertencentes ao pai e à mãe da ora Autora, passaram a estar registadas em comum e sem determinação de parte ou direito, e a pertencer à ora Autora, ao irmão e à mãe de ambos. É o regime estabelecido nos artigos 222.º a 224.º do CSC, que se estriba no fundo no regime da compropriedade dos artigos 1403.º e seguintes do CC.

Estatuto do representante comum: o n.º 5 do artigo 223.º do CSC estabelece a regra, o n.º 6 as limitações. O representante comum representa a quota indivisa, é mandatário dela. O representante comum representa os contitulares perante a sociedade para o exercício de direitos inerentes à quota. Não tem a ver com relações entre os contitulares e terceiros, de que o representante comum está afastado.

O representante comum dos titulares das quotas indivisas não pode participar na votação da deliberação sobre a dissolução da sociedade, se a lei, o testamento, todos os contitulares ou o tribunal não atribuírem ao representante comum poderes de disposição.

Os elementos literal, lógico e o teleológico de interpretação, considerando que o representante comum não pode praticar actos que levem à redução dos direitos dos sócios, obriga a considerar que este não pode participar na votação de uma proposta que, levada à assembleia geral, possa vir a desembocar numa deliberação no sentido da dissolução da sociedade.

Tendo a representante comum nela participado, e votado, é de concluir que o fez sem ter poderes para tal, não estava munida de poderes especiais de disposição (que a existirem tinham de ser comunicados obrigatoriamente à sociedade), o que fere a deliberação de anulabilidade – artigo 58.º, nº 1, alínea a) do CSC, por violação do estatuto do representante comum – artigo 223.º, nºs 5 e 6 do CSC.

Acórdão de 10 de Abril de 2008 (Processo n.º 313/2006-2)

Participação social – Valor patrimonial – Comunicabilidade da qualidade de sócio

A caducidade do direito de aceitar a herança não é de conhecimento oficioso e apenas pode ser invocada por aqueles a quem aproveita – os herdeiros.

Na sua acepção ampla a quota enquanto participação social, consubstancia um conjunto de direitos de “socialidade”, de natureza pessoal que se prendem com o direito de participar nas assembleias de sócios e aí discutir e delibera sobre os assuntos referentes à sociedade, de eleger e ocupar os cargos sociais.

A quota não é objecto da comunhão conjugal por efeito do regime matrimonial, apenas o seu valor patrimonial é bem comum, sem que a qualidade de sócio se comunique.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2000 (Processo n.º 00100366)

Participação social comum – Vertente associativa e vertente patrimonial

No n.º 2 do artigo 8.º do CSC a Lei distingue, no que concerne à participação social comum por virtude do regime de comunhão de bens adoptado no casamento, a relação entre o sócio e a sociedade e a relação entre o sócio e terceiros, sendo certo que no conceito de terceiros se inclui o cônjuge do sócio.

Como nas relações entre a sociedade e o cônjuge sócio é este que é considerado sócio, inexistente obstáculo a considerar, nesta matéria, a distinção, no que concerne à participação social, a vertente económica, por um lado, e a vertente associativa propriamente dita, por outro.

Assim, enquanto a referida vertente associativa, envolvente, por exemplo, do exercício de cargos sociais, direito de participação nas deliberações sociais e de votação, não é comunicável ao cônjuge do sócio, já se lhe comunica a vertente patrimonial societária, e o seu valor económico.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 2977/14.0TBMAI.P1)

Cessão de quotas entre cônjuges

Uma vez que o nº. 2, do artigo 228.º do Código Comercial, pressupõe a validade da cessão de quotas entre cônjuges, ainda que fazendo depender a sua eficácia em relação à sociedade, alguma doutrina considera que esta norma teria derogado, ao menos parcialmente, e no que respeita à cessão de quotas, a proibição que resultaria do nº. 2, do artigo 1714.º do CC, sustentando, por isso, a validade da cessão de quotas entre cônjuges, todavia este entendimento não é pacífico, porquanto, doutrina há que defende que a norma contida no nº. 2, do artigo 228.º do Código Comercial, deve ser interpretada como reportada apenas às situações em que, de acordo com o previsto nas normas do Código Civil, a cessão de quotas entre cônjuges deve ter-se como válida, como acontecerá se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, a que se refere a parte final do nº. 2, do artigo 1714.º do CC, não implicando, por isso, derrogação, nem do disposto no nº. 2, do referido artigo 1714.º do CC, quando prevê a proibição de compra e venda entre cônjuges, nem do princípio de imutabilidade dos regimes de

bens e das convenções antenupciais consagrado no n.º 1, do artigo 1714.º do CC, sendo que de acordo com esta posição, haveria que atender ao negócio que está na base da cessão.

Assim, se a cessão de quotas se concretizar através de um contrato de compra e venda entre cônjuges, a mesma apenas será válida se os cônjuges estiverem separados de pessoas e bens. Se o negócio que está na base da cessão de quotas for uma doação entre cônjuges casados num dos regimes de comunhão, tal cessão será válida se a quota cedida for bem próprio do cônjuge doador e a doação for revogável.

Fora destas situações em que existe disposição expressa da lei a considerar, excepcionalmente, a validade da transmissão *inter vivos*, e entre cônjuges, da quota da sociedade comercial, a cessão de quotas entre cônjuges terá de considerar-se nula porque em violação do princípio de imutabilidade dos regimes de bens e das convenções antenupciais.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 3618/12.5TBSTS-A.P1)

Contitularidade por morte de sócio

Quando existe contitularidade por morte de um sócio que deixou herdeiros, o exercício dos direitos de sócio deverá ter lugar através de um representante comum deles e, se houver cabeça-de-casal será esse o representante comum designado por lei.

Um único contitular que não é representante comum não poderá propor acção de anulação de deliberação social.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 356/11.0TYVNG.P1)

Exercício do direito de voto – Destituição de cargo dos órgãos sociais

Para efeitos do disposto nos artigos 251.º, n.º 1, e 384.º, n.º 6, ambos do CSC, existe conflito relevante a impedir o exercício do direito de voto quando a deliberação de destituição de cargo dos órgãos sociais põe em causa a posição do próprio, coloca em confronto o interesse pessoal na conservação da posição e o interesse social na sua destituição, e não quando a deliberação se reporta à posição do cônjuge, do unido de facto, de ascendentes ou de descendentes nos órgãos sociais.

O disposto no artigo 384.º, n.º 6, alínea c), do CSC não é passível de interpretação extensiva ou analógica, de forma a abranger a deliberação de destituição do cônjuge titular de órgão social, atento o seu carácter excepcional, a existência de outras formas de obstar à satisfação de interesses contrários ao interesse da sociedade e a gravidade da limitação ao exercício do direito de voto.

O regime de impedimentos de voto previsto no artigo 251.º do CSC para as sociedades por quotas não se aplica às sociedades anónimas, para as quais vale o regime específico do artigo 384.º, n.º 6, do mesmo Código.

Acórdão de 4 de Outubro de 2007 (Processo n.º 0733893)

Titularidade da participação social – Comunhão conjugal – Dissolução da sociedade

Resulta do artigo 8.º do CSC que, quanto à titularidade da participação social, ambos os cônjuges detêm a qualidade de sócio, em virtude da integração do bem na comunhão conjugal, vigorando o “princípio de pessoalidade” da participação social no que respeita às relações “do sócio com a sociedade”.

A dissolução da sociedade não carece do consentimento de ambos os cônjuges, não podendo ser equiparada à alienação de qualquer quota.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 0636729)

Cabeça-de-casal – Herança indivisa – Direitos sociais

O cabeça-de-casal, a quem cabe a administração da herança indivisa, tem poderes para exercer todos os direitos sociais, no tocante à participação social indivisa (fora os casos previstos no artigo 223.º, n.º 6, do CSC para os quais necessita, como qualquer outro representante comum, que lhe sejam conferidos poderes de disposição).

Fora esses casos, participar nas assembleias-gerais, nas deliberações sociais, exercer o inerente direito de voto, ou o direito a informação, são actos de mera administração, que se não vê excluídos das atribuições do cabeça-de-casal.

Não se vê justificação para se obstar à sua intervenção individual quando, em relação às mesmas questões, pretenda impugnar as deliberações ou, prévia e cautelarmente, requerer a suspensão das deliberações ilegais.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2005 (Processo n.º 0535980)

Participações sociais – Comunhão conjugal

O cônjuge sócio, administrador das participações sociais, tem legitimidade para onerar e alienar essas participações sociais, vindas à comunhão conjugal por seu acto exclusivo, sem necessidade do consentimento do cônjuge.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 994/11.0T2AVR.C1)

Legitimidade – Deliberação social

É parte legítima, o herdeiro de uma quota de sociedade, ainda que desacompanhado dos restantes contitulares, para pedir a declaração de nulidade de deliberação social.

Não sendo convocado para as assembleias que deliberaram sobre a extinção das quotas que também são suas, foi violado o seu direito de participação, o que determina a nulidade da deliberação emitida naquelas condições.

Até que sejam designados, pela forma legal, os gerentes (“de direito”), o sócio único, designado de forma viciada, assume e exerce os poderes de gerência na sociedade (“gerente de facto”).

Tendo o tribunal de 1ª instância, no saneador, absolvido o réu por ilegitimidade do autor, mas entendendo a Relação que este é parte legítima e, nos termos do artigo 715.º do CPC, dispuser de todos os elementos necessários ao enquadramento jurídico do mérito da causa, a Relação deve substituir-se ao tribunal recorrido e proferir decisão de mérito.

Acórdão de 21 de Junho de 2011 (Processo n.º 1215/10.9TJCBR.C1)

Contitularidade da quota – Direito à informação - Sucessões

Embora todo o sócio tenha direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato (artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do CSC), no caso de contitularidade da quota, o exercício deste direito, porque não é um direito que só individualmente possa ser exercido, deve fazer-se através de representante comum, sendo de admitir que esse representante comum possa ser o cabeça-de-casal.

O herdeiro de sócio de sociedade por quotas cuja herança se mostra impartilhada que não seja representante comum dos restantes contitulares da herança, ou cabeça-de-casal da mesma, não tem legitimidade activa para requerer inquérito judicial à referida sociedade.

A ilegitimidade activa singular é insanável e verificada após o termo dos articulados determina que o tribunal se abstenha de conhecer do mérito e absolva as requeridas da instância.

Não viola o direito fundamental de acesso ao direito a regra da insanabilidade da ilegitimidade singular activa, nem a previsão legal de que em caso de herança impartilhada apenas o representante comum dos contitulares da herança ou o cabeça-de-casal gozam de legitimidade activa para requerer inquérito judicial a sociedade de que o *de cuius* era sócio.

Acórdão de 20 de Outubro de 2009 (Processo n.º 68/04.0TMCBR-B.C1)

Quota social – Bem comum do casal - Divórcio

O inventário subsequente ao divórcio destina-se a partilhar os bens que fazem parte do património comum (artigo 1404.º, n.º 1, CPC).

A comunhão integra o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei (artigo 1724.º do CC).

Os bens comuns estão especialmente afectados aos encargos da sociedade conjugal e constituem um património autónomo, sujeito a regime especial (artigo 1695.º, n.º 1, do CC).

Entre os requisitos essenciais do contrato de sociedade conta-se a contribuição dos sócios com bens ou serviços (artigo 980.º do CC), o que torna o contrato de sociedade um contrato oneroso.

Uma quota social constitui um bem comum do casal se adquirida na constância do matrimónio a título oneroso.

Na vigência da sociedade conjugal os cônjuges são simultaneamente titulares de um único direito sobre a quota social que integra um bem comum, e em vista da partilha cada um dos cônjuges participa por metade no activo e no passivo da comunhão (artigo 1730.º, n.º 1, do CC) , donde a necessidade de a relacionar como bem comum.

Dispõe o artigo 1789.º, n.º 1, do CC que “os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges”. A retroactividade dos efeitos patrimoniais do divórcio à data da propositura da acção, enquanto excepção à regra geral de que os efeitos do divórcio se produzem a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, com base no disposto pelos artigos 1605.º, n.º 3, e 1826.º, n.º 2, do CC, decorrente da natureza constitutiva desta, visa defender cada um dos cônjuges contra delapidações e abusos que o outro possa cometer, na pendência da acção.

Quando a exclusão de sócio de um dos cônjuges e a perda da quota a favor da sociedade ocorra posteriormente à instauração da acção de divórcio e mesmo depois do trânsito em julgado da sentença que dissolveu o casamento, tal perda da quota não surte qualquer efeito na partilha do património conjugal e o seu valor nominal tem de ser levado à partilha do património comum.

Embora não seja necessário o consentimento do cônjuge, a perda da quota sem o consentimento do outro interessado, por ser similar a negócio gratuito, determina a que o valor correspondente seja levado em conta na sua meação (artigo 1682.º, n.º 4, do CC).

Efectivamente, no exercício da administração dos bens do casal, o cônjuge que administrar bens comuns ou bens próprios do outro não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas a alienação ou oneração de bens móveis comuns de que tem a administração, por negócio gratuito, sem o consentimento do outro, dá azo a que o respectivo valor seja levado em conta na sua meação quando se proceder à partilha dos bens do casal.

Acórdão de 14 de Outubro de 2008 (Processo n.º 649/08.3TBPMS.C1)

Comunicabilidade da quota social – Divórcio

A quota social, nos regimes de bens de casamento, só é comunicável quanto ao seu valor económico. Na verdade, a comunicabilidade de uma quota social apenas se opera quanto ao conteúdo patrimonial desse “direito complexo” e não quanto ao seu conteúdo pessoal, como seja quanto ao direito de voto em assembleia geral.

Enquanto no plano patrimonial, próprio da relação jurídico-familiar, o divórcio implica a partilha do património comum do casal, património esse em que se incluirá o valor das quotas sociais enquanto suas componentes económicas; no plano da relação jurídico-societária, situa-se o direito de voto a exercer na assembleia geral dos sócios da sociedade comercial, assembleia na qual cada dispõe de tantos votos quantos os cêntimos do valor nominal da sua quota.

Assim, embora cada um dos dois sócios (cônjuges que entretanto se divorciaram um do outro) seja titular da quota ideal de 50% do capital social, o sócio ex-cônjuge marido ao votar favoravelmente a proposta de nomeação do filho de ambos para gerente mediante a sua renúncia à gerência e com invocação da sua quota de 75% do capital social não agiu em abuso de direito.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 3990/14.2TBBRG.G1)

Contitularidade da participação social

Segundo o artigo 8.º, n.º 2, do CSC sócio é “aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”.

A comunicação por via do regime de bens do casamento não proporcionando ao cônjuge uma posição de sócio, não lhe dá contitularidade na participação e, não havendo contitularidade, obviamente não lhe serão aplicáveis as regras dos artigos 222.º a 224.º do CSC e, muito menos, as da compropriedade.

Dissolvido o casamento pelo divórcio, aquele que contratou a sociedade ou adquiriu a participação continua naturalmente a ser sócio até que, pela partilha de todos os bens do casal, outra situação venha a verificar-se para a participação social.

Acórdão de 20 de Setembro de 2012 (Processo n.º 568/08.3TBAVV.G1)

Cessão de quotas entre cônjuges

A cláusula 4ª do pacto social subordina a eficácia da cessão de quotas entre cônjuges, entre ascendentes e descendente ao consentimento dos restantes sócios, ao arrepio do disposto no citado artigo 229.º, n.º 2, alínea a) do CSC, sendo, por isso, nula nessa parte, tendo plena aplicação o artigo 228.º, n.º 2, parte final, do CSC – tratando-se de cessão entre ascendentes e descendentes, a cessão havida produzirá efeitos para com a sociedade independentemente do consentimento desta, assim se confirmando a sentença nesta parte.

A comunicação da recusa deveria conter uma proposta de amortização ou aquisição da quota. Como não o foi, a cessão tornou-se livre e eficaz para com a sociedade, uma vez que resulta também dos factos provados que as quotas transmitidas estavam na titularidade da Ré há mais de três anos – artigo 231.º, n.º 3, do CSC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 17 de Março de 2011 (Processo n.º 51/2001.E1)

Deliberações sociais – Princípio da pessoalidade do direito do sócio

Nos termos do artigo 224.º, n.º 1 do CSC, podendo em regra a deliberação dos contitulares ser tomada por maioria, é todavia exigido o consentimento de todos, quando a deliberação tiver por objecto “a extinção, alienação, oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios” – situações estas que não constituíram objecto das deliberações aprovadas.

O artigo 8.º do CSC consagra o princípio da pessoalidade do direito do sócio, de onde decorre que, nas relações com a sociedade, é o sócio, que não o cônjuge, quem exerce os poderes inerentes à respectiva quota - até que nada impede que os cônjuges sejam titulares de quotas próprias e distintas (situação, aliás, bem frequente nas chamadas sociedades familiares).

Carlos Pinto de Abreu

Maria Iordanova